



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000314391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2302183-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

**MÔNICA SERRANO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2302183-31.2023.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**VOTO Nº 25979**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ação civil pública  
 - Insurgência contra liminar que deferiu parcialmente a tutela requerida determinando o pagamento de auxílio - saúde aos aposentados e pensionistas com direito à paridade – Pretensão da Agravante de que a liminar seja ampliada a todos os aposentados e pensionistas - Liminar de 1º grau suspensa por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ausência dos requisitos necessários para o provimento do recurso – **Recurso desprovido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil, deferiu em parte a tutela pretendida, nos seguintes termos: "para o fim de determinar o pagamento de auxílio saúde aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, observadas a respeito as condições e exigências constantes na Resolução n. 8.358/2022 que não conflitem com a condição de inativo e/ou pensionista. Prazo para implementação: 30 dias".

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão que deferiu parcialmente a tutela, não estendeu o auxílio saúde disciplinado na Resolução nº 8358/2022, à totalidade dos aposentados(as) e pensionistas, sendo de rigor que haja a inclusão não só daqueles com direito à paridade, mas sim de todos os inativos. Diz que ao discriminar os servidores inativos, incluindo aposentados e pensionistas, a agravada teria violado a garantia constitucional de isonomia (CF, art. 5º, caput); no âmbito federal, o art. 230 da Lei Federal n. 8.112/90 e o art. 1º do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Decreto n. 4.978/2004 autorizam e regulamentam a concessão de Auxílio Saúde a servidores federais ativos e inativos; a jurisprudência restritiva à concessão de verbas indenizatórias a aposentados se volta a fatos decorrentes do exercício da função, diferenciando-se das verbas que se relacionam a despesas para a manutenção da saúde e da vida, não se justificando o fundamento de ausência de previsão legal; o auxílio-saúde teria natureza indenizatória e não se sujeitaria ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; o auxílio-saúde tem natureza pessoal (propter personam), ligada à persistência da relação de emprego, no que se diferencia das verbas indenizatórias decorrentes do exercício da função pública (propter laborem), motivo pelo qual também os inativos a devem perceber; o direito à saúde tem caráter universal (CF, art. 196) e é promotor da dignidade da pessoa humana, devendo ter a maior abrangência subjetiva possível;

Contrarrazões da USP às fls. 22/45 na qual a autarquia alega, preliminarmente que a decisão concessiva da tutela foi suspensa por decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar n. 2341482-15.2023.8.26.0053, em razão da demonstração do risco de grave lesão à ordem pública, já que o cumprimento da liminar traria prejuízo à ordem financeira da agravada, da ordem de milhões, que nos calculos da agravada chegaria à R\$ 45.062.040,00(quarenta e cinco milhões, sessenta e dois mil e quarenta reais)ao ano, sem previsão orçamentária. Desta feita, a expansão do objeto da liminar pela via do presente recurso, como pretende agravante, está inviabilizada pela suspensão da r. decisão agravada até o trânsito em julgado da decisão de mérito, conforme súmula 626/STF. No mérito, discorre acerca da ausência de probabilidade do direito e ainda acerca do risco do deferimento da tutela, com grandes implicações orçamentárias já que a inclusão de aposentados e pensionistas no benefício do auxílio saúde ampliaria o número de beneficiários, gerando um impacto financeiro adicional para a Universidade.

**É o relatório.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

deve ser conhecido.

**No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Como se infere dos autos de origem o juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

*a tutela provisória de urgência se justifica, porque há risco de demora, considerando-se que eventual condenação será paga pelo moroso regime previsto no art.100 da Magna Carta Federal e o grupo de pessoas representado em juízo apresenta avançada idade (inativos), de modo que provavelmente apenas seus herdeiros receberão o que lhes será devido (eventualmente).*

*Defiro, pois, a tutela provisória de urgência para o fim de determinar o pagamento de auxílio saúde aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, observadas a respeito as condições e exigências constantes na Resolução n. 8.358/2022 que não conflitem com a condição de inativo e/ou pensionista. Prazo para implementação: 30 dias.*

Referida decisão fora suspensa por decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar n. 2341482-15.2023.8.26.0053, como se constata:

*"In casu, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de ordem pública, ostenta periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada.*

*Assim porque, conforme alegado pela Universidade de São Paulo, o cumprimento da decisão importa em um aumento de custos da ordem de R\$ 45.062.040,00 (quarenta e cinco milhões, sessenta e dois mil e quarenta reais) ao ano, sem previsão orçamentária, elevando em 23% o custo total do programa, tal como originalmente dimensionado e aprovado nas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*instâncias administrativas competentes.*

*A extensão do auxílio-saúde tal como determinada poderá comprometer a manutenção de outros programas essenciais até então custeados pela Universidade, como investimentos, infraestrutura e desenvolvimento acadêmico, por exemplo. Ressalvo, contudo, que os efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva.*

*É dizer, com o pronunciamento colegiado do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal, o que determino em conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ante o exposto, e com a observação acima, defiro a suspensão da eficácia da decisão impugnada requerida pela Universidade de São Paulo.*

Referida decisão deu-se em relação a este processo (1062542-72.2023.8.26.0053), revogando a liminar anteriormente concedida pelo juízo *a quo*, tendo em vista o *periculum in mora* inverso acarretado pelo possível cumprimento da decisão. Uma vez deferida a suspensão de liminar, seus efeitos prolongam-se até o trânsito em julgado da decisão final.

Como se vê, portanto, não estão presentes os requisitos para extensão da liminar, como pretendido pelo Agravante, já que seu acolhimento traria fortes consequências financeiras à Agravada, sem mencionar-se a dificuldade em resgatar os valores eventualmente pagos no caso de não acolhimento do pedido.

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora